



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005891/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.742 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF - IRRF E OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente SANDRA NAZARE DA SILVA BITTENCOURT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AJUSTE ANUAL. IRRF. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A compensação de IRRF fica condicionada à comprovação da retenção pleiteada mediante apresentação, pelo sujeito passivo, de documento hábil e idôneo, emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO. ALEGAÇÃO DE ERRO.

Após a ciência do lançamento, a retificação dos valores declarados exige a comprovação inequívoca do erro alegado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$72,74, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de Saldo de Imposto a Pagar (Siap) no valor de R\$530,33.

A autuação decorreu de cômputo de rendimentos do trabalho omitidos (R\$1.200,00) e glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (R\$1.049,88).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 27-verso), que:

Apresenta uma declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Colares, PA, onde constam os rendimentos recebidos e o IRRF do ano-calendário 2004;

- "Por inexperiência e equívoco da declarante, o valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) pagos pelo Centro de Educação Técnica do Pará foram incluídos e adicionados com os valores recebidos da Fonte Pagadora da Secretaria Municipal de Saúde de Colares — PA"

- *Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ/Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 27 e 28, julgou improcedente a impugnação. Destacou (fls. 28):

Para comprovar que não houve omissão de rendimentos, mas apenas um erro de preenchimento, e tampouco compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte a impugnante teria que ter carreado aos autos outros elementos de prova, tais como os contracheques ou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, das duas fontes pagadoras, para o ano-calendário de 2004, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/12/2009 (fls. 31), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 02 e 55) apresentou, em 27/01/2010, o Recurso de fls. 43, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Assevera que não recebeu 13º salário da Prefeitura Municipal de Colares/PA, pois era contratada. De sorte que solicita que sejam considerados rendimentos tributáveis no montante de R\$19.200,00 (e não os R\$19.695,00 declarados) e IRRF de R\$795,60 (e não os R\$1.049,88 declarados).

Instruindo o recurso foram juntadas cópias do acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou, da impugnação, do instrumento de procuração, da intimação para apresentar original e cópia da procuração particular com firma reconhecida, da declaração firmada pelo Chefe do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Colares/PA, cálculo do imposto a restituir que julga fazer jus, da declaração de ajuste anual da interessada do exercício 2005, da intimação para apresentar os comprovantes de rendimentos do exercício 2005, da Notificação de Lançamento e da resposta fornecida.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 55, contendo ainda fls. 56 e 57, sem numeração, que também tratam do envio dos autos a este Conselho e Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção, respectivamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada foi autuada por omissão de rendimentos percebidos do Centro de Educação Técnica do Pará (R\$1.200,00) e glosa de IRRF (R\$1.049,88), por falta de comprovação, bem como pelo fato de a fonte pagadora, Secretaria Municipal de Saúde de Colares/PA, não ter apresentado Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (fls. 05-verso).

Quanto à omissão de rendimentos lançada, a interessada acata-a, entretanto, pondera que teria declarado a maior os rendimentos e a retenção na fonte referente à Secretaria Municipal de Saúde de Colares/PA conforme declaração emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Colares/PA, Setor de pessoal (fls. 07 e 44).

Ocorre que o documento hábil a comprovar IRRF, ônus da contribuinte trazer aos autos, é o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela pessoa pagadora. Dessa forma, a declaração invocada, com acerto, foi rejeitada pelas autoridades julgadoras de primeira instância.

Assim, caberia à interessada providenciar o documento em questão, ou, no mínimo, cuidar de trazer aos autos os comprovantes mensais de rendimentos a fim de gerar alguma dúvida nesta relatora acerca da efetividade da retenção alegada e assim, possibilitar a realização de diligência junto à fonte pagadora. Mas nenhum esforço nesse sentido foi feito.

Insta frisar que, havendo retenção na fonte, a pessoa jurídica estava obrigada a fornecer o comprovante de rendimentos, conforme modelo oficial, à interessada até 28/04/2005. Caso não o fizesse, a contribuinte deveria ter comunicado o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

No caso, além de a contribuinte não ter sido apresentado o documento apto a amparar sua pretensão, nada há nos autos que demonstre que as providências acima mencionadas foram tomadas pela interessada.

Quanto ao alegado erro no montante dos rendimentos declarados, cabe esclarecer que de acordo com o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. A declaração invocada, como visto, desacompanhada de outros elementos de prova, não é suficiente para demonstrar inequivocamente o erro alegado.

Portanto, por falta de comprovação hábil da retenção alegada e do erro que teria sido cometido na declaração apresentada, devem ser mantidos os valores lançados.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende